



LEI Nº 416/2017.

Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2014-2017, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2017 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I - Metas Fiscais;
- III - Anexo II - Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2015 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2014, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
- XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

- I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;
- II - conterá reserva de contingência, destinada ao:
 - a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2018, nos limites definidos em lei;
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação de da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. *Suprimido através da Emenda Supressiva nº 02/2017.*

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos restos a pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

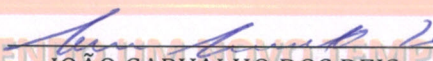
- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 16 de junho de 2017.


JOÃO CARVALHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

rência. Partes - CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZADOS NOGUEIRAS/MA. CNPJ: 06.080.394/0001-11. CONTRATADA. L S DOS REIS RESTAURANTE - ME. CNPJ: 07.295.294/0001-75. Valor Global contratado. R\$ R\$ 39.400,00 (Trinta e Nove Mil e Quatrocentos Reais). FONTE DE RECURSO: Código da Ação: 08.244.1002.2-053- Manutenção da Sec. De Assistência Social- SEMAS; elemento de despesas: 3.3.90.30.00.00. Material de Consumo. validade. 31 de dezembro de 2017. Data da assinatura do contrato. Onde Lê-se: 28 de Abril de 2017, Leia-se: 09 de Maio de 2017. Fundamento. Lei 10.520/02. Lei 8.666/93 e suas alterações. Decreto Municipal nº. 05/2009. Autoridade Competente: Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal, Luiza Santos Dos Reis. Representante legal da empresa. L S DOS REIS RESTAURANTE - ME. **Dr. ANTÔNIO MARCELINO COSTA SANTOS** - Assessor Jurídico OAB/MA:11.058.

ERRATA. EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017 REFERÊNCIA: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2017 - CPL. CONTRATO: Nº 104/2017. OBJETO. Prestação de Serviços de Hospedagem e fornecimento de alimentação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA e demais e Secretarias Municipais. Conforme termo de referência. Partes - CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZADOS NOGUEIRAS/MA. CNPJ: 06.080.394/0001-11. CONTRATADA. L S DOS REIS RESTAURANTE - ME. CNPJ: 07.295.294/0001-75. Valor Global contratado. R\$ R\$ 39.900,00 (Trinta e Nove Mil e Novecentos Reais). FONTE DE RECURSO: Código da Ação: 10.302.0210.2-046- Manutenção do atendimento básico, ambulatorial e hospitalar; elemento de despesa: 3.3.90.30.00.00. Material de Consumo. Validade. 31 de dezembro de 2017. Data da assinatura do contrato. Onde Lê-se: 28 de Abril de 2017, Leia-se: 09 de Maio de 2017.. Fundamento. Lei 10.520/02. Lei 8.666/93 e suas alterações. Decreto Municipal nº. 05/2009. Autoridade Competente: Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal, Luiza Santos Dos Reis. Representante legal da empresa. L S DOS REIS RESTAURANTE - ME. **Dr. ANTÔNIO MARCELINO COSTA SANTOS** - Assessor Jurídico OAB/MA:11.058.

ERRATA. EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017 REFERÊNCIA: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2017 - CPL. CONTRATO: Nº 105/2017. OBJETO. Prestação de Serviços de Hospedagem e fornecimento de alimentação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA e demais e Secretarias Municipais. Conforme termo de referência. Partes - CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZADOS NOGUEIRAS/MA. CNPJ: 06.080.394/0001-11. CONTRATADA. L S DOS REIS RESTAURANTE - ME. CNPJ: 07.295.294/0001-75. Valor Global contratado. R\$ R\$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos Reais). FONTE DE RECURSO: Código da Ação: 04.122.0052.2-009 - manutenção da Sec. de Adm. Planejamento e finanças - semapf. Elemento de despesa: 3.3.90.30.00.00 Material de Consumo. Validade. 31 de dezembro de 2017. Data da assinatura do contrato: Onde Lê-se: 28 de Abril de 2017, Leia-se: 09 de Maio de 2017. Fundamento. Lei 10.520/02. Lei 8.666/93 e suas alterações. Decreto Municipal nº. 05/2009. Autoridade Competente: Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito Municipal, Luiza Santos Dos Reis. Representante legal da empresa. L S DOS REIS RESTAURANTE - ME. **Dr. ANTÔNIO MARCELINO COSTA SANTOS** - Assessor Jurídico OAB/MA:11.058.

ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO DE MÃES BOM JESUS DOS AFLITOS DA VILA EMBRATEL

RESENHA DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DENOMINAÇÃO: A ASSOCIAÇÃO DE MÃES BOM JESUS DOS AFLITOS DA VILA EMBRATEL é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.689.110/0001-08, constituída em 18 (dezoito) de setembro de 1988, sob a forma de Associação Civil sem

Fins Lucrativos, cujo foco principal de atuação está nas áreas de educação e assistência social, com personalidade própria, gozando de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, com duração por tempo indeterminado, com domicílio, sede e foro na cidade de São Luís - Estado do Maranhão, na Avenida Perimetral de Contorno da UFMA, n.º 1 / Vila Embratel / CEP 65.099-110, podendo desenvolver as suas atividades em todo o território nacional, instalar e/ou encerrar o seu escritório de representação no país, por expressa decisão de sua Direção, sendo regido pelo presente Estatuto, pela Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, atendendo, naquilo que couber, o disposto na Lei n.º 13.019/2014, com as suas devidas alterações trazidas pela Lei n.º 13.204/2015 e, ainda, pelas demais legislações pertinentes e aplicáveis à sua atuação junto à sociedade. **FINALIDADES:** A ASSOCIAÇÃO DE MÃES BOM JESUS DOS AFLITOS DA VILA EMBRATEL, com atuação, predominantemente, nas áreas de educação e assistência social, possui os seus objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, com vistas a: I - Promover a assistência social, através da proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à família na sua integralidade; ao amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social; a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências, bem como integração à vida social/comunitária; e, ainda, a promoção de ações voltadas à geração de renda, com integração ao mercado de trabalho; II - Promover e desenvolver o acesso à educação infantil, através de creches (em regimes parcial e/ou integral) e pré-escolas, o ensino fundamental e podendo, ainda, executar programas como Brasil Carinhoso, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), bem como a educação profissional e técnica; III - Promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; IV - Promover a defesa da segurança alimentar e nutricional dos cidadãos, como medida de relevância à vida; V - Promover ações voltadas ao combate das formas de discriminação racial, étnica e de gênero, enquanto obstáculos à construção da cidadania e constituição dos direitos fundamentais; VI - Promover o voluntariado; VII - Promover a defesa da preservação e conservação do meio ambiente, a agricultura familiar, a fauna e flora, pesca e demais recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana, com vista ao desenvolvimento sustentável; VIII - Promover ações de combate à pobreza e desenvolvimento social; IX - Promover as ações de esporte e lazer como forma de integração e convivência social/comunitária; X - Promover a democracia, a ética, a cidadania, a paz, os direitos humanos e outros valores universais, para a construção de uma sociedade justa e igualitária; e XI - Promover ações de combate à fome, à miséria e à exclusão social. **ADMINISTRAÇÃO:** A Diretoria é o órgão de representação da entidade, eleita juntamente com o Conselho Fiscal, sendo constituída da seguinte maneira: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros e Membros do Conselho Fiscal. O Mandato da Diretoria será de 4 (quatro) anos, sendo permitida 1 (uma) reeleição. **PATRIMÔNIO:** O patrimônio e a receita da ASSOCIAÇÃO DE MÃES BOM JESUS DOS AFLITOS DA VILA EMBRATEL serão constituídos dos bens e direitos que lhe couberem pelos que vierem adquirir no exercício de suas atividades, pelas subvenções e doações tanto oficiais quanto particulares. Sendo que, a entidade poderá receber contribuições, doações, legados e subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais, destinados à formação e ampliação de seu patrimônio ou realização de trabalhos específicos. **IRANEIDE DE ALBUQUERQUE CARVALHO** (Advogada OAB/MA 14.827). **REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS** N.º 6.466 (19.ABR.2017). **SYLMARA MARIA MUNIZ PEREIRA** - Presidente.

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA

LEI Nº 416/2017."DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições cons-

titucionais e legais; **FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**. **Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feita da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2014-2017, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**. **Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A Proposta orçamentária para o exercício de 2018, contera o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. **Parágrafo Único** - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. **Art. 4º** - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas. **Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2017 compreenderá: I - Mensagem; II - Anexo I - Metas Fiscais; III - Anexo II - Riscos Fiscais; **Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas

atividades no ensino básico público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico. **Art. 9º** - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. **Art. 10** - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. **Parágrafo único** - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. **Art. 11** - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. **Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral. **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA**. **Art. 12** - são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 13** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2015 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2014, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas; VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual; VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e XX - outras. **Art. 14** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária: I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder; II - contera reserva de contingência, destinada a: a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2018, nos limites definidos em lei; b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação de da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. Suprimido através da

Emenda Supressiva nº 02/2017. **Art. 15** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal. **Art. 16** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art. 17** - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 18** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade; III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS. Art. 19** - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento; VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 20** - Considera-se, quando da fixação das despesas: I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 21** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 22** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso

I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000). **Art. 23** - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017, até o dia 20 de cada mês. **Art. 24** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento. **Art. 25** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 26** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 27** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 28** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. **Art. 29** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios. **Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. **Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente. **Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 33** - A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. **Parágrafo único** - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. **Art. 34** - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35** - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos restos a pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 36** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito



to do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III- transferências diversas. **Art. 37** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 38** - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 39** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**, Estado do Maranhão, em 16 de junho de 2017. **JOÃO CARVALHO DOS REIS** - Prefeito Municipal.

NOTA DE EMPENHO

CASA CIVIL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO .NOTA DE EMPENHO: Nº 2017NE00411. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de julho de 2017. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 76349/2017-CC. **CONTRATANTE:** Estado do Maranhão, através da Casa Civil do Estado. CNPJ nº 00.545.704/0001-40. **CONTRATADO:** DUVEL DISTRIBUIDORA

DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. CNPJ nº 41.626.169/0005-62. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93. **OBJETO:** Aquisição de peças para Serviços de Manutenção no veículo Ford Edge, Placa OXT-1280, ano/modelo 2013/2013, cor marrom, da Governadoria do Estado do Maranhão, na cidade de São Luís-Ma. **VALOR TOTAL:** R\$ 1.474,56 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 110109-Casa Civil; Unidade Gestora Responsável: 110109 - Casa Civil; Função: 04 - Administração; Subfunção: 122 - Administração Geral; Programa: 0317-Gestão Governamental; Ação 4450 - Gestão do Programa; Plano Interno: MANUTCIVIL; Natureza da Despesa: 339030-Material de Consumo-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro Estadual. **ASSINATURA:** Contratante: Abelardo Teixeira Balluz, Subsecretário da Casa Civil. CPF. Nº 272.632.073.20. São Luís, 05 de julho de 2017. **GARDÊNIA BALUZ COUTO** - Presidente da CSL/CC.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO.NOTA DE EMPENHO: Nº 2017NE00412. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de julho de 2017. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 76349/2017-CC. **CONTRATANTE:** Estado do Maranhão, através da Casa Civil do Estado. CNPJ nº 00.545.704/0001-40. **CONTRATADO:** DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. CNPJ nº 41.626.169/0005-62. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93. **OBJETO:** Serviços de Manutenção no veículo Ford Edge, Placa OXT, ano/modelo 2013/2013, cor marrom, da Governadoria do Estado do Maranhão, na cidade de São Luís-Ma. **VALOR TOTAL:** R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 110109 - Casa Civil; Unidade Gestora Responsável: 110109 - Casa Civil; Função: 04 - Administração; Subfunção: 122 - Administração Geral; Programa: 0317 - Gestão Governamental; Ação 4450 - Gestão do Programa; Plano Interno: MANUTCIVIL; Natureza da Despesa: 339039 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0101000000 - Tesouro Estadual. **ASSINATURA:** Contratante: Abelardo Teixeira Balluz, Subsecretário da Casa Civil. CPF. Nº 272.632.073.20. São Luís, 05 de julho de 2017. **GARDÊNIA BALUZ COUTO** - Presidente da CSL/CC.

NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO

NOTIFICAÇÃO. Informamos ao Presidente da Entidade/Empresa que a sua prestação de contas foi considerada REGULAR, de acordo com o **Art. 24º §2º do Decreto nº 27.731 de 18 de outubro de 2011.** Maiores informações e/ou quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Comissão de Análise de Projetos Culturais Incentivados - CAPCI/Lei de Incentivo à Cultura no endereço e telefone constantes no cabeçalho.

ANEXO: I

Compromissário	Nº do Termo de Compromisso	OBJETO	Número do Processo	Número da Prestação de Contas	Situação do Processo / Prestação de Contas
Promo 3 Promoções e Eventos	067/2016	Imperatriz Cultural	231418/2015	279714/2016	Regular Com Ressalvas
Associação Recreativa e Cultural A Máquina de Descascar' Alho	068/2016	Samba e Choro na Praça	193691/2015	27924/2017	Regular Com Ressalvas
Wilson Oliveira da Silva-ZARPA Zara Produções Artísticas	054/2016	Trilhas & Tons III	35506/2016	26836/2017	Regular Com Ressalvas
R. Viana Neto	064/2016	8º Lençóis Jazz e Blues Festival 2016= Circuito São Luís	44157/2016	29234/2017	Regular Com Ressalvas
Organização em Prol da Natureza, Arte, Vida e Ecologia-NAVE	044/2016	Os Museus e as Paisagens Culturais da Comunidade Cajueiro de São Luís/MA	62545/2016	13447/2017	Regular Com Ressalvas
Ivesmar Loureiro Ribeiro	026/2016	Muleque Té Doido 2 - A Lenda de Dom Sebastião	13392/2016	263588/2016	Regular Com Ressalvas
Joan Carlos Santos Produções	046/2015	Radialistas do Maranhão- Etapa 3	212202/2014	275271/2016	Regular Com Ressalvas

SÃO LUÍS (MA), 10 DE JUNHO DE 2017. **DIEGO GALDINO DE ARAUJO** - Secretário de Estado da Cultura e Turismo.